



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 247835/23
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
INTERESSADO: ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA, FABIO YUJI YOSHIDA
HAYASHIDA, LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA,
PETRONIO CARDOSO, RENATA BORGES BRANCO, WILSON
ROBERTO PENHARBEL
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 511/24 - Tribunal Pleno

Denúncia quanto a extrapolação do teto remuneratório. Comprovação da legalidade. Manifestações pela improcedência. Pelo Conhecimento e Improcedência da denúncia.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia da Sra. Renata Borges Branco em face da Câmara Municipal de Apucarana.

Por meio do Despacho 184/23 (peça 4), decidi não haver os elementos mínimos para o processamento da presente representação, diante da ausência desses elementos para sua procedibilidade, tais como caracterização das supostas irregularidades e seus respectivos sujeitos ativos. No mesmo despacho foi oportunizada a possibilidade da emenda à petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encerramento do feito e devolução da petição inicial à denunciante.

A interessada procedeu a juntada de requerimento à Câmara Municipal (peça 9) com pretensão de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, juntada de parecer do Procurador Geral do Município - PGM (peças 10 a 12), parecer do PGM com pedidos de Vereadores (peças 13 e 14), documentos estes que não satisfizeram o requerido no Despacho 184/23.

À peça 15, juntou pedido denominado complemento à denúncia 247835/23 na qual aponta supostas divergências quanto a remuneração de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Advogados da Câmara Municipal de Apucarana que violariam, em tese, o teto salarial do Prefeito Municipal.

Diante do exposto, recebi a denúncia narrada à peça 15, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica, em face do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Luciano Augusto Molina quanto ao pagamento acima do teto municipal e, em face também, dos advogados: Sr. Petronio Cardoso, Sr. Fábio Yuji Yoshida Hayashida, Sr. Wilson Roberto Penharbel e Sr. Anivaldo Rodrigues da Silva Filho.

Regularmente intimados (peças 20 a 29), manifestaram-se os interessados (peças 30 a 57).

Na sequência, manifestaram-se a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução 5558/23 (peças 60), e o Ministério Público de Contas (MPC) através do Parecer 1370/23 (peças 61), pela improcedência da denúncia.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os denunciados afastaram a superação do teto remuneratório, comprovando de forma cristalina que não ultrapassaram o teto remuneratório estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na sua repercussão geral no RE 662.696/MG, nos termos da lei federal 13.752/2018 e das leis complementares municipais 01/11 e 01/12.

Conforme a comprovação da folha de pagamento de dezembro de 2022 e janeiro de 2023 (fls. 07 a 09 – peças 60).

A Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução 5558/23 (peças 60), concluiu que não houve irregularidade quanto ao teto salarial questionado e nem a respeito dos descontos dos salários (peças n.º 32 e 33, 36 e 37, 49-51, 57), tendo em vista que estes últimos se dão por força de lei, como por exemplo, o INSS, o IRPF ou até mesmo pensão alimentícia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1370/23 acompanhando a CGM asseverando que quanto aos descontos efetuados na folha de pagamentos dos procuradores verificou-se que estão corretas as reduções legais, relacionadas ao IR e INSS, quanto estatutárias, como Associação de Servidores, Contribuição Sindical, ou de cunho pessoal, como Pensão Alimentícia, Parcela de Acordo Judicial, e Empréstimos Consignados e não se verificaram quaisquer irregularidades relacionadas a tais descontos, já que estes estão amparados pela legislação de regência. Quanto aos vencimentos, igualmente acompanhou a CGM.

Em conclusão, restou improcedente a denúncia manejada pela Sra. Renata Borges Branco em face do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Luciano Augusto Molina quanto ao pagamento acima do teto municipal e, em face também, dos advogados: Sr. Petronio Cardoso, Sr. Fábio Yuji Yoshida Hayashida, Sr. Wilson Roberto Penharbel e Sr. Anivaldo Rodrigues da Silva Filho.

3. VOTO

Diante do exposto, pela ausência de comprovação de irregularidades no pagamento acima do teto remuneratório dos denunciados, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Conhecer a Denúncia uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** pela ausência de comprovação de irregularidades no pagamento acima do teto remuneratório dos denunciados;

II - Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente